

LEI Nº 3.986, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

(AUTORIA DO VEREADOR FABIO JORGE RODRIGUES)

“Dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Salto e dá outras providências.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As maternidades, casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Salto, são obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de pré-natal, todo o trabalho de parto independentemente da via de nascimento - inclusive em cesariana eletiva, parto, pós-parto imediato e em casos de perdas gestacional e neonatal, sempre que solicitada pela pessoa parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

§ 4º Os custos relativos à contratação ficarão sob a responsabilidade da parturiente interessada ou quem a represente; ou através de voluntariado pela doula interessada.

§ 5º A presença de doulas institucionais não substitui a opção da pessoa gestante por uma doula autônoma de sua livre escolha com a qual tenha um vínculo de confiança, observado o § 4º.

CÂMARA EST. TURÍSTICA SALTO/SP - Nº 2022-1009-005629-12

Art. 2º. As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Salto com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I – bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II – bolsa de água quente;

III – óleos para massagens;

IV – banqueta auxiliar para parto;

V – equipamentos sonoros;

VI – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

§ 3º Fica vedado aos estabelecimentos hospitalares e congêneres, a fixação de prazo para cadastramento prévio das doulas, podendo ser realizado a qualquer tempo.

Art. 3º. É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – suprimido;

III – suprimido;

IV – suprimido.

Art. 5º. Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Salto deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º-A. A fim de dar publicidade a esta Lei, o município de Salto divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares fixarão placas onde há grande circulação de pessoas contendo o seguinte texto: “É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO NOS TERMOS DA LEI Nº 3.986/2022.

Parágrafo único. Quanto à forma, a divulgação será:

I – pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;
II – em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 08 de novembro de 2022 – 324º da Fundação



LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



ARILDO GUADAGNINI
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.